

CJR  
CFO  
CAG

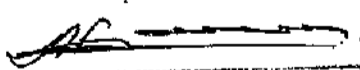


# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PEDRO OSVALDO BEAGIM

PROJETO DE LEI N.º 3.543

Assunto: Dispõe sobre a concessão de uso de áreas em centros esportivos  
municipais, destinados a exploração de publicidade, e dá outras provi-  
dências.

lei decretada n.º 2627 de 3/2/22  
LEI N.º 2555, DE 9/2/22  
Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
12/02/22

Clas. 503.1.802

Proc. N.º 14.992

A



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Apresentado à Mesa  
Sala das Sessões em 16/10/81  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
014992 16/10/81  
CLASSIF. SOB. 1.802

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1ª discussão  
Sala das Sessões em 27/10/81  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão  
LEI DECRETADA  
Sala das Sessões em 27/10/81  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.543

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder, mediante concorrência e pelo prazo de até cinco (5) anos, para o fim de instalação de anúncios, o uso de áreas em centros esportivos municipais.

Parágrafo único - Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 2º - Do edital de concorrência constará:

- I - a localização das áreas sob licitação;
- II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;
- III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário, visando resguardar o interesse do Município, - principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único - As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 3º - O concessionário obrigará-se-á:

- a) a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura;
- b) a responder perante os Poderes Públicos por

PUBLICADO  
em 18/06/82  
[Handwritten signature]



(Projeto de Lei nº 3.543 - fls.2)

todos os impostos e taxas e qualquer outra obrigação que possa ou venha a recair sobre a atividade exercida nas áreas concedidas.

Art. 4º - Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 5º - A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 6º - O concessionário obrigará-se a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorrerem outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

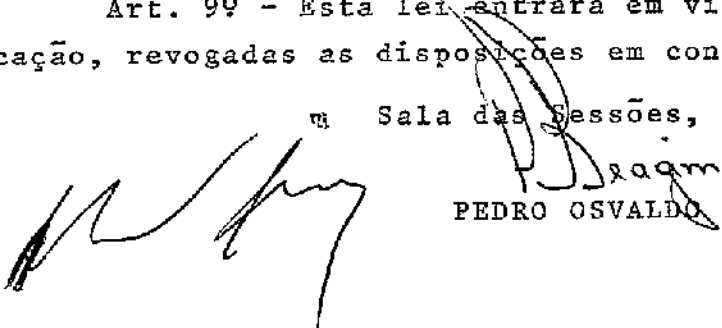
Art. 7º - Verificado o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta Lei ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato de concessão.

Parágrafo único - Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias, empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

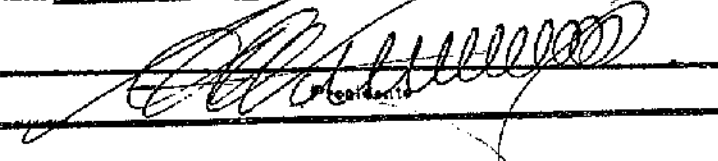
Sala das Sessões, 16-06-1.981.

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

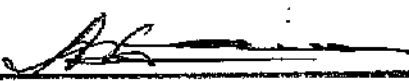
Em 17 de 06 de 19 81



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 17 de junho de 19 81

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.683

PROJETO DE LEI Nº 3.543

PROC. Nº 14.992

De autoria do Vereador Pedro Osvaldo Beagim, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizar o Executivo a ceder, mediante concorrência e pelo prazo de até cinco (5) anos, para o fim de instalação de anúncios, o uso de áreas em centros esportivos municipais, vedada a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Os requisitos do edital e as obrigações do concessionário estão previstos nos artigos 2º e 3º.

Os demais dispositivos, pela sua clareza e importância secundária, dispensam maior atenção.

A proposição não está justificada.

PARECER

1. O uso de bens municipais por terceiros está regulado pelo art. 65 da Lei Orgânica dos Municípios. Poderá tal uso ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.
2. A concessão de uso ocorre quando o Poder Público cede a utilização de um bem de seu domínio, a um particular, para que dele se sirva de acordo com o fim a que está destinado, e no interesse público, mediante remuneração ou a título gratuito, como ensina Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 2a. edição, pág. 99.
3. Verifica-se, portanto, que a utilização de bens do domínio municipal, de que trata esta propositura, independe de concessão administrativa. A hipótese é de "permissão de uso", *"ato unilateral pelo qual a Administração faculta ao particular a utilização precária, a título*

*de Beagim*



Parecer nº 2.683 da A.J. - fls. 02.

*gratuito ou remunerado, de um bem público, no interesse exclusivo ou predominante do permissionário" (ob. cit., pág. 100). Neste caso, a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, dispensando, conseqüentemente, a elaboração de uma lei.*

4. Na concessão de uso, predomina o interesse da Administração sobre o do particular. Exemplos típicos deste ato, citados por aquele autor, *"encontramos na entrega de locais de mercados, feiras e outras dependências municipais a particulares, para que neles emerjam a atividade desejada pelo próprio Município, sempre no interesse público"* (pág. 99).

5. Na permissão de uso, o contrário, prevalece ou predomina o interesse do particular em relação ao interesse público, como, por exemplo, na utilização precária de terrenos baldios.

6. No caso do presente projeto de lei, os anúncios serão, evidentemente, de interesse apenas do particular, de modo que a utilização do bem público para esse fim deverá ser feita por simples decreto do Prefeito, de permissão. O contrato administrativo de concessão de uso é inaplicável à espécie.

7. Assim sendo, o presente projeto de lei se nos afigura contrário ao disposto no art. 65 da Lei Orgânica dos Municípios.

8. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.

9. A aprovação desta propositura dependerá do

\*

*Seabra*



Parecer nº 2.683 da A.J. - fls. 03.

voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de agosto de 1981

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

SS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 02 de setembro de 19 81

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

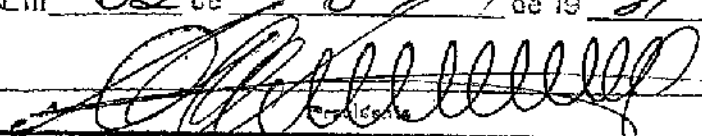
  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

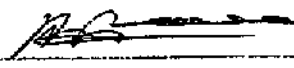
Em 02 de 09 de 19 81

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 02 de setembro de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

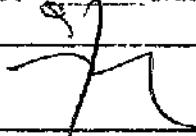
  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Tarcísio J. Lemos

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 2 de 9 de 19 81

  
Presidente





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.992

PROJETO DE LEI Nº 3.543, de autoria do Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM, que dispõe sobre a concessão de uso de áreas em centros esportivos municipais, destinados a exploração de publicidade e dá outras providências.

PARECER Nº 809

Por seus jurídicos fundamentos e por tudo o que mais consignado se encontra no parecer nº 2.683 da Assessoria Jurídica, às 5 "usque" 7, pedimos venia para subscrever na íntegra o aludido técnico- parecer.

Assim procedendo, adotamos o posicionamento contrário a este projeto de lei, ressaltando, no entanto, que a matéria, no mérito, é das mais elogiáveis, motivo por que, sugerimos ao autor que a transforme em indicação.

Pela rejeição.

Sala das Comissões, 10-9-1981.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Relator

Aprovado em 15-9-81

RANDAL JULIANO GARCIA,  
Presidente.

ARIOVALDO ALVES

DUÍLIO BUZANELI

EDMAR CORREIA DIAS

\*

mc



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1.190

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 13/10/81  
*[Signature]*

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3.543, de minha autoria, para a próxima Sessão.

Sala das Sessões, 13 /10 / 1981

*[Signature]*

Pedro Osvaldo Beagim

AA  
14992



**Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.**

REQUERIMENTO N. 1.201

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 21/10/81  
*[Handwritten signature]*

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima sessão ordinária, da 1ª. discussão do PROJETO DE LEI 3.543, de minha autoria.

Sala das sessões, 20-10-81

*[Handwritten signature]*  
PEDRO OSVALDO BEAGIM

\*  
az



Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
 Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª. discussão na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 1981

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 28 de outubro de 1981

*[Signature]*  
 Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
 Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 28 de outubro de 1981

*[Signature]*  
 Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
 Diretoria Legislativa

Aos 29 de outubro de 1981

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento em cumprimento ao despacho supra.

*[Signature]*  
 Diretor Legislativo

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
 Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. *[Signature]*

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 03 de novembro de 1981

*[Signature]*  
 Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 14.992

PROJETO DE LEI Nº 3 543, de autoria do Vereador Pedro Osvaldo Beagim, que dispõe sobre a concessão de uso de áreas em centros esportivos municipais, destinados a exploração de publicidade, e dá outras providências.

PARECER Nº 843

É de grande alcance o projeto que ora se analisa, eis que trata da concessão de uso de áreas em centros esportivos, para exploração publicitária.

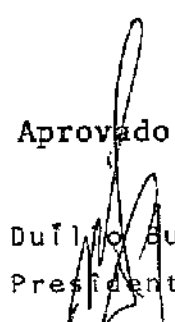
No aspecto financeiro, a proposição consegue também vingar, pois a matéria é de grande interesse público.

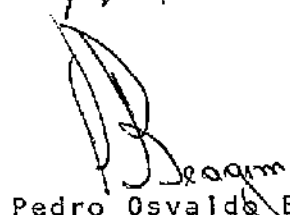
Pela aprovação.

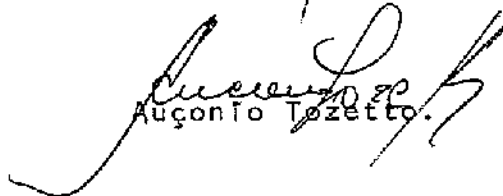
Sala das Comissões, 09-11-1981.


  
Antonio Tavares,  
Relator.

Aprovado em 10-11-81

  
Duílio Buzaneli,  
Presidente.

  
Pedro Osvaldo Beagim.

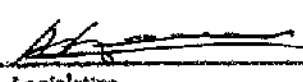
  
Auçonio Tezetto.

  
Ercílio Carpi.  
com Restrições

\*

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa


Aos 11 de novembro de 19 81  
recébi da Comissão de Finanças e Orçamento

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

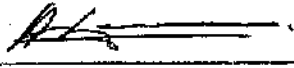
À Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 11 de 11 de 19 81

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

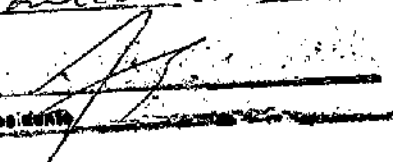
Aos 11 de novembro de 19 81  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Gerais, em cumprimento  
ao despacho supra. -

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Estanislau Tezotto

para relatar no prazo de 8 dias.  
Em 11 de novembro de 19 81

  
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 14 992

PROJETO DE LEI Nº 3 543, de autoria do Vereador Pedro Oswaldo Beagim, que dispõe sobre a concessão de uso de áreas em centros esportivos municipais, destinados a exploração de publicidade, e dá outras providências.

PARECER Nº 851

Toda iniciativa que vise beneficiar o setor esportivo, principalmente com ampliação de centros esportivos para nossa juventude, sempre mereceu e continuará a merecer o nosso apoio.

Jundiaí é um Município que precisa realmente de dar uma atenção maior à juventude, pois seu crescimento é muito grande e, às vezes, determinados setores não o acompanham.

Por isso, pela tramitação e consequente aprovação deste projeto.

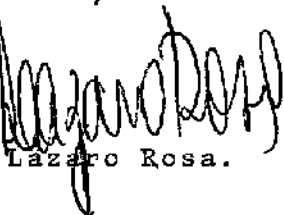
Sala das Comissões, 20-11-81.

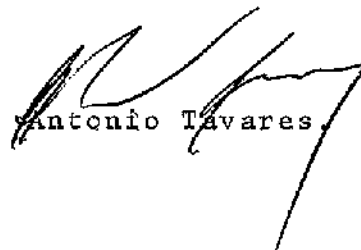
  
Auçônio Tozetto,  
Relator.

Aprovado em 24-11-81

  
José Rivelli,  
Presidente.

  
Jorge Roque de Moura.

  
Lázaro Rosa.

  
Antônio Tavares.

\*



(Proc. nº 14.992 - L.D. nº 2 627)

PROJETO DE LEI Nº 3 543

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder, mediante concorrência e pelo prazo de até cinco (5) anos, para o fim de instalação de anúncios, o uso de áreas em centros esportivos municipais.

Parágrafo Único - Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 2º - Do edital de concorrência constará:

I - a localização das áreas sob licitação;

II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário, visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo Único - As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 3º - O concessionário obrigará-se a:

a) a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura;

b) a responder perante os Poderes Públicos por todos os impostos e taxas e qualquer outra obrigação que possa ou venha a recair sobre a atividade exercida nas áreas concedidas.

Art. 4º - Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos e benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.





Projeto de Lei nº 3 543 - fls. 02.

Art. 5º - A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 6º - O concessionário obrigará-se a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

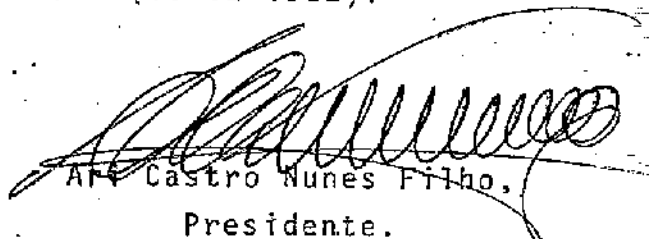
Art. 7º - Verificado o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta Lei ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato de concessão.

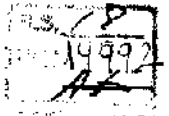
Parágrafo Único - Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias, empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de fevereiro de mil novecentos e oitenta e dois (03-02-1982).

  
Art. Castro Nunes Filho,  
Presidente.



cópia

Of. PM.02-82-02.  
Proc. nº 14.992

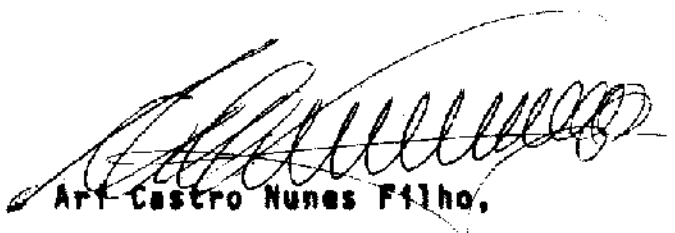
Em 03 de fevereiro de 1981.

Excelentíssimo Senhor,  
Prof. Pedro Fávoro,  
Digníssimo Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de en  
caminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 543, de-  
vidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária rea-  
lizada no dia 02 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa.  
nossos protestos de estima e consideração.

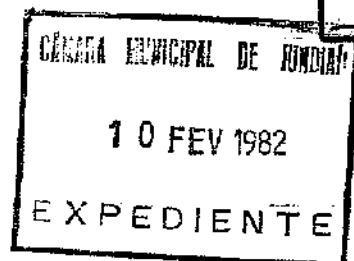
Atenciosamente,

  
Ari Castro Nunes Filho,  
Presidente.

ANEXO: duas vias da Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.L. nº 007/82

Jundiá, 09 de fevereiro de 1982.

JUNTE-SE:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

ARI CASTRO NUNES FILHO;  
Presidente-10-02-1.982.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa., original do projeto de lei nº 3 543, bem como cópia da lei nº 2555, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. as expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO BAVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

amst.



LEI Nº 2555 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1982.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -  
no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que decre-  
tou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02  
de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte lei,-----

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder, mediante -  
concorrência e pelo prazo de até cinco (5) anos, para o fim de  
instalação de anúncios, o uso de áreas em centros esportivos -  
municipais.

Parágrafo único - Não será permitida a publicidade de ci-  
garros e bebidas alcoólicas.

Art. 2º - Do edital de concorrência constará:

I - a localização das áreas sob licitação;

II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério-  
do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário as-  
segurar à Prefeitura esse preço;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo conces-  
sionário, visando resguardar o interesse do Município, princi-  
palmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único - As propostas deverão compreender a tota-  
lidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 3º - O concessionário obrigar-se-á: \_\_\_\_\_

a) a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia-  
aprovação das unidades competentes da Prefeitura;

b) a responder perante os Poderes Públicos por todos os -  
impostos e taxas e qualquer outra obrigação que possa ou ve-  
nha a recair sobre a atividade exercida nas áreas concedidas.

Art. 4º - Findo o prazo da concessão, passarão à plena -  
posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou ben-  
feitorias empregados na colocação dos anúncios, independente -



mente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 5º - A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 6º - O concessionário obrigará-se a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorrerem outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 7º - Verificado o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta Lei ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato de concessão.

Parágrafo único - Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias, empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(PEDRO ALVARES)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Interiores e Ju





rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e dois.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

amst.

**LEI No. 2555  
DE 09 DE FEVEREIRO DE 1982.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 1982, **PROMULGA** a seguinte lei,

Art. 1o. — Fica o Executivo autorizado a ceder, mediante concorrência e pelo prazo de até cinco (5) anos, para o fim de instalação de anúncios, o uso de áreas em centros esportivos municipais.

Parágrafo único — Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 2o. Do edital de concorrência constará:

I. — a localização das áreas sob licitação,

II — um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço

III — as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário, visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único — As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 3o. — O concessionário obrigará-se a:

a) a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura,

b) a responder perante os Poderes Públicos por todos os impostos e taxas e qualquer outra obrigação que possa ou venha a recair sobre a atividade exercida nas áreas concedidas.

Art. 4o. — Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 5o. — A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 6o. — O concessionário obrigará-se a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorrer outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 7o. — Verificado o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta Lei ou no contrato de

concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato de concessão.

Parágrafo único — Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias, empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 8o. — As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 9o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí aos nove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e dois.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNLI

